



ACÓRDÃO Nº:	040/2024
PROCESSO Nº:	2017/7160/500153
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001088
RECORRENTE:	D'AURA TEXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.410.275-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR ERRO MATERIAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários reconstituídos com inovações após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 02 contextos, Multa Formal face ao não registro de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Digital - EFD nos exercícios de 2012 e 2013.

Anexaram-se aos autos o levantamento fiscal denominado Demonstrativo de NFs de Entradas Não Registradas no Livro Fiscal Próprio, cópia do Acórdão nº 070/2016 e demais documentos.

Trata-se da reconstituição de crédito tributário de auto de infração anterior julgado NULO por erro na determinação da infração e cerceamento de defesa, conforme Acórdão nº 070/2016, de 29/06/2016, do processo nº 2014/7160/500177.



[Assinatura]



A atuada foi intimada do auto de infração por via postal, em 03/08/2017 (fls. 209) e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Por duas vezes os autos retornaram a origem para saneamento quanto a capitulação legal (Despacho fls. 252/253) e, para que o autuante ou seu substituto se manifestasse acerca das alegações da defesa. Disto resultou um primeiro Termo de Aditamento de fls. 256 alterando os dispositivos legais infringidos (campos 4.13 e 5.13) para o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 2.549/2011 e, um segundo Termo de Aditamento de fls. 291 para retificar os mesmos campos para o art. 44, inciso V, alínea "a", da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 2.549/11.

A atuada foi intimada destas intervenções e compareceu aos autos para reiterar as alegações trazidas nas impugnações anteriores.

Vindo os autos novamente para a primeira Instância de Julgamento, o julgador os converteu em diligência para que fossem sanados os vícios mencionados no Despacho de fls. 324/326, destes, notadamente em relação aos respectivos históricos da inicial e quanto aos dispositivos legais apontados como infringidos.

O substituto do autuante lavrou o Termo de Aditamento de fls. 328/329 (em 10/07/2021) para retificar os históricos da peça inicial e dispositivos legais infringidos (campos 4.13 e 5.13).

Novamente, a atuada foi intimada desta intervenção por via postal, em 11/08/2021 e, em 14/09/2021 foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 334.

Em 16/09/2021 a atuada fez juntar nova peça impugnatória (fls. 335/363) reiterando as alegações anteriores de nulidade em razão da imprecisão na caracterização da infração e cerceamento de defesa.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

"A preliminar de NULIDADE por cerceamento de defesa em face da suposta imprecisão na caracterização da infração não pode encontrar amparo neste Contencioso, uma vez que os respectivos históricos são claros, precisos e resumidos".



Infosul

✕



"Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que com o aditamento a fiscalização teria violado sua competência, ao retificar os fundamentos legais que originalmente basearam a constituição do presente crédito tributário".

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogados legalmente constituídos.

O autuante identificado no campo 6.1 possui capacidade ativa para o feito.

As pretensões encontram respaldo na legislação tipificada como infringida.

As penalidades sugeridas guardam perfeita correlação com os fatos narrados.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei 2.521/11.1

As descrições contidas nos campos 4.1 à 5.1 do são claras, precisas e resumidas.

Por outro lado, nenhum dos motivos elencados pela defesa se materializam nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor provas aos lançamentos.

Quanto ao cunho confiscatório da penalidade aplicada, é alegação que não merece prosperar, uma vez que tal imposição deriva da legislação vigente e não é, a meu juízo, a instância administrativa o foro adequado para a apreciação da constitucionalidade de uma lei.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar **procedente** o auto de infração nº 2017/001088, e condenar o sujeito passivo conforme valores que especifica, mais acréscimos legais.



f. Bil

J



Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 377/395) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória sem, no entanto, em nada inovar.

Em sua manifestação o Representante Fazendário recomendou a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/001088 para reclamar, em 02 contextos, Multa Formal face ao não registro de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Digital - EFD nos exercícios de 2012 e 2013.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

As exigências se originam de auto de infração anterior de nº 2014/001320, julgado NULO por erro na determinação da infração e cerceamento de defesa, conforme Acórdão nº 070/2016, de 29/06/2016, do processo nº 2014/7160/500177.

Naquele Auto de Infração, de dois contextos, exigia-se o valor de R\$ 10.200,00 para o exercício de 2012 e, de R\$ 8.400,00 para o exercício de 2013, a título de Multa Formal pelo não registro de notas fiscais eletrônicas no Sistema Público de Escrituração Digital – EFD.

No presente auto de infração, estes 02 contextos (relançados) se apresentam com valores totalmente diferentes. Ou seja, para o exercício de 2012 passou a ser de R\$ 1.141.202,11 e, para 2013, passou a ser de R\$ 473.171,05, caracterizando inovação e majoração nas respectivas exigências.

Em discussões do processo pelo colegiado foi aventado que na reconstituição dos créditos tributários tornados nulos, conforme o Acórdão nº 070/2016, de 29/06/2016, do processo nº 2014/7160/500177, houve inovações na





materialidade que estariam a ensejar a decadência por decurso do prazo legal, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste caso, os critérios formais que dariam a condição para a contagem do prazo decadencial a partir daquela decisão restaram descaracterizados para justificar seja este contado pela regra do art. 173, inciso II, do CTN:

173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

De fato, conforme acima detalhado, houve inserções e modificações no auto de infração refeito de modo a não preservar a originalidade do auto de infração anterior. Ou seja, os vícios formais que então ensejaram a sua nulidade e seriam a condição para a nova contagem do prazo decadencial, a partir da decisão definitiva que o anulou, neste refazimento, foram além de sua mera correção eis que transmutados em alterações de ordem material (substantiva e quantitativa).

Disto decorre que operou-se a decadência, haja vista tratar-se créditos tributários constituídos inicialmente em 2014 e, reconstituídos, com inovações, em 2017, cujos fatos geradores se referem aos exercícios de 2012 e 2013.

Além disto, ainda há uma segunda causa motivadora da decadência intercorrente pelo decurso do prazo hábil da Fazenda Pública para promover novo





lançamento a partir da publicação do Acórdão nº 070/2016, de 29/06/2016 que anulou o Auto de Infração anterior por vícios formais: É o fato de que, entre idas e vindas para o saneamento dos autos, o sujeito passivo só foi cientificado da última intervenção do Fisco em 11/08/2021, conforme relatado acima:

"Vindo os autos novamente para a primeira Instância de Julgamento, o julgador os converteu em diligência para que fossem sanados os vícios mencionados no Despacho de fls. 324/326, destes, notadamente em relação aos respectivos históricos da inicial e quanto aos dispositivos legais apontados como infringidos.

O substituto do autuante lavrou o Termo de Aditamento de fls. 328/329 (em 10/07/2021) para retificar os históricos da peça inicial e dispositivos legais infringidos (campos 4.13 e 5.13). Novamente, a autuada foi intimada desta intervenção por via postal, em 11/08/2021".

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, inicia-se com a ocorrência do fato gerador ou, no presente caso, a partir da publicação do Acórdão que anulou o auto de infração anterior e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador.

Em suma, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última, porque esta estaria sendo o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeatur*.

Enfim, temos aqui duas causas motivadoras da decadência.

Desta forma e por tudo o mais que dos autos consta pugno pela reforma da decisão singular para julgar extinto o auto de infração 2017/001088 pela ocorrência da decadência.

É como voto.



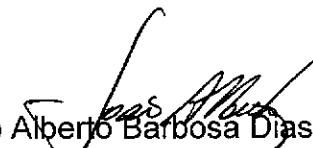


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/001088 nos valores de: R\$ 1.141.202,11 (um milhão, cento e quarenta e um mil, duzentos e dois reais e onze centavos), do campo 4.11; E R\$ 473.171,05 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

